



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02168/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. JULGAM-SE REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2-TC-00978/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02168/09** trata do exame de **Licitação**, na modalidade **Convite (Nº 113/2007)**, do tipo menor preço, seguida de **Contrato Nº 289/2007**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando a contratação de serviço de locação de veículos para o serviço de transporte de funcionários da limpeza urbana nos Distritos de Campina Grande, no valor **R\$ 76.560,00 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais) (fls. 49/52)**.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo responsável, através do seu **Procurador Geral do Município Sr. Fábio Henrique Thoma (fls. 72/78)**, a **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, deste Tribunal, **concluiu** pela ausência da regularidade fiscal da firma contratada (Jaguar Turismo) e incompetência do Secretário para homologar a licitação.

Concluindo, pelo julgamento **Irregular** do presente processo, com aplicação de multa ao interessado **(fls. 67/69 e 80/81)**.

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial**, através de parecer da lavra do Procurador **Dr. André Carlo Torres Pontes**, opinou pela **Regularidade com Ressalvas** do procedimento e do Contrato dele decorrente, com as **Recomendações** nos termos do relatório da d. Auditoria **(fls. 82/85)**.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão

VOTO DO RELATOR:

Acolho integralmente os argumentos, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial pela:

- **Regularidade com Ressalvas** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente;
- **Recomendação** ao Secretário de Administração **Sr. Constantino Soares Souto** maior observância da legislação pertinente à espécie, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02168/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02168/09** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar Regular com Ressalvas** a licitação, na modalidade **Convite (Nº 113/2007)**, seguida de **Contrato Nº (289/2007)**;
- II. **Recomendar** ao Secretário de Administração maior observância da Lei nº 8.666/93.
- III. **Arquivar os autos.**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de junho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

